



GOVERNO DE SERGIPE

DECRETO Nº 24.860
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Aprova a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que se destina a esclarecer aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional a interpretação e a aplicação das Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007; de conformidade com as Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002; observadas as Leis (Estaduais) nºs 5.280, de 29 de janeiro de 2004, e 5.848, de 13 de março de 2006, e os Decretos (Estaduais) nºs 23.151, de 15 de março de 2005, 23.456, de 1º de novembro de 2005, 23.769, de 19 de abril de 2006 e 23.770, de 19 de abril de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que acompanha este Decreto, a qual tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os procedimentos que devem ser adotados no Estado de Sergipe, para os fins de que tratam as Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. A PGE e a SEAD devem manter atualizada a Instrução Normativa Conjunta a que se refere o "caput" deste artigo, mediante substituição ou acréscimo de normas que serão expedidas através de nova Instrução Normativa Conjunta, que deve



GOVERNO DE SERGIPE

2

DECRETO Nº 24.860
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

ser publicada no Diário Oficial do Estado, cabendo-lhes, outrossim, esclarecer dúvidas e receber sugestões para o seu aperfeiçoamento.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após o lapso de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 28 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Alberto Teles Prado
Secretário de Estado da Administração

Marcelo Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado

Clóvis Barbosa de Melo
Secretário de Estado de Governo



GOVERNO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO ESTADUAL

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2007 – PGE/SEAD
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007**

Destina-se a esclarecer aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional a interpretação e a aplicação das Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, e dos Decretos (Estaduais) nºs 23.151, de 15 de março de 2005, 23.456, de 1º de novembro de 2005, 23.769, 19 de abril de 2006, e 23.770, de 19 de abril de 2006, em face dos procedimentos para contratações no âmbito da Administração Pública Estadual e do trâmite de processos na Procuradoria Geral do Estado - PGE e na Superintendência Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Sergipe, pelas Leis Complementares (Estaduais) nºs 27/96 e 33/96 e pelos arts. 36 e 18 da Lei (Estadual) nº 6.130, de 02 de abril de 2007, considerando o que dispõem as Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 19 de julho de 2002, as Leis (Estaduais) nºs 5.280, de 29 de janeiro de 2004, e 5.848, de 13 de março de 2006, e os Decretos (Estaduais) nºs 23.151, de 15 de março de 2005, 23.456, de 1º de novembro de 2005, 23.769, 19 de abril de 2006, e 23.770, de 19 de abril de 2006, tendo em vista a necessidade de uniformizar a interpretação e os procedimentos na Administração Pública do Estado de Sergipe, relativamente a contratações públicas e trâmite de processos nos âmbitos da Procuradoria Geral do Estado PGE e da Superintendência Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD,

RESOLVEM:

Art. 1º A Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, para os fins da aplicação das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, deverá observar os procedimentos previstos na presente Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 19 de novembro de 2007.



CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção Única Das Disposições Gerais

Subseção I Da Instrução dos Processos

Art. 2º Todos os processos e consultas vinculados a contratos, convênio, consórcios e procedimentos licitatórios deverão ser encaminhados à Superintendência Geral de Compras Centralizadas e/ou à Procuradoria Geral do Estado, já devidamente registrados no sistema de controle informatizado da Administração, montados e com todas as páginas numeradas seqüencialmente, a contar da capa do processo.

Parágrafo único. Nos processos e consultas deverão constar os nomes, os telefones e os e-mails do responsável pelo procedimento e do Diretor do Departamento Financeiro do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 3º Os processos de licitação deverão ser instruídos com:

I – documentos estabelecidos no art. 27 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – documentos estabelecidos no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - autorização do ordenador da despesa;

IV - autorização do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE;

V - descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado;

VI - pesquisa de mercado;

VII - minuta do instrumento convocatório e seus anexos (art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93);



VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.

Parágrafo único. Quando a licitação ocorrer na modalidade pregão, deverão ser observadas as disposições do art. 3º, da Lei nº 10.520, de 19 de julho de 2002.

Art. 4º Nos casos de processos e consultas jurídicas formuladas pela Administração Indireta, estes deverão conter parecer do procurador da entidade e a manifestação da autoridade, solicitando análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 5º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa Conjunta às pesquisas de mercado podem ser realizadas através de:

I - juntada do preço pago pelo objeto licitado no contrato anterior ou em contrato similar, no Órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

II - juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

III - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo a data, as empresas consultadas, objeto pesquisado, o nome e a matrícula do servidor que realizou a consulta;

IV - juntada de prospectos, folders, folhetos de propaganda ou qualquer outro meio idôneo para verificar o preço praticado no mercado;

V - juntada de pesquisa realizada na Internet, por meio de acesso a sítios de fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

VI - Consulta a Ata de Registro de Preço, se existente;

Parágrafo único. O Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade licitante deve cotejar os dados encontrados e definir os preços mínimo e médio praticados no mercado, firmando-o.

Art. 6º Os atrasos na tramitação dos processos decorrentes da não observância do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, notadamente no que pertine à falta ou deficiência da documentação



indicada nesta Instrução Normativa Conjunta, serão de responsabilidade única do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 7º A tramitação dos processos e consultas submetidos à Procuradoria Geral do Estado – PGE, deverá obedecer ao regime de prazos estabelecido nos arts. 134 usque 140 da Lei Complementar nº 33/1996 - Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe.

Subseção II
Das Minutas de Editais, Contratos Administrativos e Outros Instrumentos

Art. 8º A Procuradoria Geral do Estado - PGE e a Superintendência Geral de Compras Centralizadas elaborarão minutas padrões, que deverão ser adotadas por todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, referentes a:

I - editais de licitação;

II - contratos, convênios e consórcios administrativos ou instrumentos congêneres;

III - planilhas de custos.

§ 1º As cláusulas específicas relativas ao objeto licitado ou pactuado, não constantes das minutas padrões de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser encaminhadas para análise prévia da Superintendência Geral de Compras Centralizadas e da PGE.

§ 2º Até que as minutas a que se refere o “caput” deste artigo sejam elaboradas pela PGE e pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas:

I – as cláusulas obrigatórias indicadas pela PGE quando da emissão de pareceres deverão ser incorporadas às minutas dos editais, contratos, convênios, consórcios ou quaisquer outros pactos que tenham objeto semelhante àquele a que se refere o parecer, nos processos do consulente;

II - na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Merenda Escolar, da Rede Pública Estadual de Ensino,



deverão ser incluídos no edital, no contrato e nos instrumentos congêneres, os dispositivos constantes do Decreto (Estadual) nº 19.042, de 18 de agosto de 2000;

III - na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, no que couber, devem ser incluídos no edital, no contrato e nos instrumentos congêneres, a autorização de funcionamento, o registro de produtos e o certificado de boas práticas, todos expedidos pelo Ministério da Saúde e/ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

IV - na contratação de empresas especializadas em transporte escolar, será obrigatória a inclusão de cláusula que determine a observância dos arts. 136, 137, 138 e 139 do Código Brasileiro de Trânsito e da Resolução nº 002 do Conselho Estadual de Transportes, sem exclusão de outras normas legais sobre o assunto;

V - na contratação de empresa especializada em vigilância, será obrigatório o cumprimento, no edital e no contrato, dos requisitos especificados na Lei (Federal) nº 7.102/83, no Decreto (Federal) nº 89.056/83, na Portaria nº 387/2006-DG/DPF, inclusive o registro e a autorização de funcionamento emitidos pela Superintendência da Polícia Federal.

§ 3º Nas contratações de serviços a serem executados de forma contínua, as planilhas de custos farão parte do edital da licitação e também servirão de base para os casos de repactuação, reajuste e revisão de preços, bem como para novas contratações.

§ 4º Os componentes dos modelos de planilhas de custos, referidos no inciso III do “caput” deste artigo, terão seus índices em conformidade com a legislação vigente.

§ 5º Nos contratos fundamentados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve-se observar a proibição referente a componentes que, pela natureza da contratação, não possam ser incluídos nas planilhas de custos.

Subseção III **Das Dispensas e Inexigibilidades de Licitação**

Art. 9º Nos casos de dispensa de que tratam os incisos I e II, do art. 24, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os processos



administrativos somente serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado - PGE para emissão de parecer, quando houver lavratura de contrato, devendo a minuta ser submetida à análise prévia pela mesma Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Na análise de que trata o “caput” deste artigo, a PGE deverá examinar, conjuntamente, o procedimento de dispensa e a minuta do contrato.

§ 2º Os processos deverão estar instruídos, com todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000.

Art. 10. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de que tratam os arts. 24, incisos III a XXVII, e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a habilitação corresponderá à exigida nas respectivas modalidades, caso houvesse licitação.

Parágrafo único. O contratado deverá, durante todo o período de execução contratual, manter a sua habilitação jurídica, técnica, econômico-financeiro e regularidade fiscal.

Art. 11. Em todos os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação é obrigatória a publicação prévia do Edital no Portal de Compras do Estado de Sergipe – COMPRASNET, para publicidade e obtenção de propostas mais vantajosas para o Órgão ou Entidade contratante, nos termos do Decreto (Estadual) nº 24.480, de 26 de junho de 2007 e da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Parágrafo único. Somente será dispensada a prévia publicação do Edital no COMPRASNET, quando fundamentadamente justificada a impossibilidade fática ou jurídica pelo Órgão ou Entidade contratante, aceita a justificativa pela Superintendência Geral de Compras Centralizadas, nos termos do art. 1º do Decreto (Estadual) nº 24.480, de 26 de junho de 2007.

Subseção IV

Da Homologação e dos Recursos nos Procedimentos Licitatórios

Art. 12. Além do exame de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os Ordenadores de Despesa,



de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, poderão solicitar da Procuradoria Geral do Estado - PGE emissão de parecer acerca do procedimento licitatório, antes de decidir sobre a homologação.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL

Art. 13. Deve constar nos editais, contratos e convênios o nome do setor responsável pelo acompanhamento e execução do objeto contratual.

Art. 14. O servidor responsável pelo acompanhamento da execução contratual deve atestar, sempre que solicitado pelos Órgãos de controle, a perfeita execução do contrato, de acordo com o estabelecido no edital, contrato, convênio, projeto básico e demais instrumentos congêneres.

Art. 15. Nos contratos de execução continuada, o gestor responsável pelo acompanhamento contratual deve atestar, mensalmente, em documento próprio, no processo de pagamento a perfeita execução do contrato, apontando, inclusive eventuais falhas ou irregularidades verificadas.

Art. 16. Nos contratos de terceirização de serviços, o Órgão ou Entidade contratante deverá manter ficha de registro de empregado fornecido pela empresa contratada, contendo, no mínimo:

- I – nome;
- II – função;
- III – salário;
- IV – e as respectivas matrículas no INSS e no FGTS.

§ 1º O gestor responsável pelo acompanhamento da execução contratual, utilizando o cadastro mencionado no “caput” deste artigo, e sem prejuízo das respectivas certidões negativas, deve solicitar mensalmente:

I - cópia do contra-cheque e comprovante de pagamento de cada trabalhador lotado em suas dependências;

II - cópias dos recibos de compra e de entrega dos vales-transporte e tickets-alimentação, uniformes e outros benefícios sociais estipulados em convenção coletiva;



III - cópias autenticadas das guias de recolhimento do INSS e do FGTS, individualizadas e devidamente quitadas, dos trabalhadores lotados em suas dependências;

IV - cópias dos pagamentos de férias ou verbas rescisórias, de todos os empregados que estejam ou estiveram lotados em suas dependências, prestando serviços pela empresa prestadora de serviços;

V - certidões negativas de débitos atualizadas junto ao INSS, ao FGTS e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º Todos os documentos mencionados no parágrafo anterior devem ter suas cópias arquivadas, mês a mês, pelo Órgão ou Entidade contratante, comprovando, assim, o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Art. 17. Os Órgãos da Administração Direta Estadual devem informar à Superintendência Geral de Compras Centralizadas e à Procuradoria Geral do Estado - PGE, no prazo de 60 (sessenta) dias após a contratação, qual o setor e funcionários responsáveis pela execução dos contratos.

Parágrafo único. O ordenador de despesa deverá anexar nos autos do processo documento específico designando os servidores ou unidades responsáveis pelo acompanhamento contratual.

CAPÍTULO III DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 18. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pelos Órgãos, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, referente a pedidos de repactuação, revisão ou reajuste de preço, obedece às regras dispostas neste Capítulo.

Art. 19. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é limitado ao preço mínimo de mercado relativo ao objeto contratado. Caso o preço passe a ser superior ao de mercado, impõe-se, como regra, a



instauração de um novo processo licitatório, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência da rescisão contratual.

Art. 20. Em quaisquer das situações apresentadas nos artigos deste Capítulo, os Órgãos, Autarquias e Fundações da Administração Pública Estadual deverão verificar o cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II **Da Repactuação de Preços**

Art. 21. A repactuação de preços, que consiste na negociação contratual, poderá ser realizada visando à adequação precisa de valores aos novos preços de mercado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, respeitados os seguintes requisitos:

I - o contrato deve ter por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua;

II - a repactuação somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado:

a) da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, que, neste último caso, será a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou ainda, a data do aumento do salário mínimo, vedada, em todo caso, a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos anteriormente;

b) da data da última repactuação.

III - no edital da licitação e no contrato, deve haver previsão expressa da possibilidade de repactuação, vedada a vinculação a índices oficiais de correção;

IV - a análise da repactuação será feita mediante informações contidas em planilha de composição de custos com explicitação detalhada de todos os parâmetros para o aumento ou a diminuição de valores;



V - a repactuação contratual será realizada por meio de termo aditivo e desde que haja saldo orçamentário suficiente para assunção da despesa;

VI - o Órgão ou Entidade que realizar repactuação contratual deverá publicar extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Estado.

Art. 22. Os processos referentes a pedidos de repactuação de preço dos contratos administrativos devem ser instruídos com:

I - os documentos exigidos pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;

II - autorização do Ordenador de Despesas;

III - autorização do CRAFI/SE;

IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;

V - demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro, realizada através da apresentação de duas planilhas de custos, sendo a primeira da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;

VI - certidão exarada pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a veracidade das informações constantes das planilhas apresentadas que demonstram o desequilíbrio econômico-financeiro e a análise econômica;

VII - minuta do Termo Aditivo de repactuação de preço anterior, acaso existente;

VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.

Seção III Da Revisão de Preços

Art. 23. A revisão de preços, decorrente de fato superveniente, que consiste no exame dos custos diretos e indiretos do particular, visando a verificar sua alteração substancial e a promover a adoção de novos preços



unitários e globais, poderá ser realizada, desde que haja ampla e minuciosa análise da situação do contratado, consistindo na verificação de:

I - todos os custos originariamente previstos;

II - custos que oneram o contratado;

III - ocorrência de evento imprevisível apto a produzir o desequilíbrio entre os custos estimados e os efetivamente existentes, em conformidade com o que dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93.

Art. 24. Os processos referentes a pedidos de revisão de preço dos contratos administrativos devem ser instruídos com:

I – os documentos exigidos pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;

II – autorização do Ordenador de Despesas;

III - autorização do CRAFI/SE;

IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato cuja repactuação é postulada;

V - demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro, realizada através da apresentação de duas planilhas de custos, sendo a primeira da época da contratação e a segunda atual, instruída com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro;

VI - certidão exarada pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a veracidade das informações constantes das planilhas apresentadas que demonstram o desequilíbrio econômico-financeiro e a análise econômica;

VII - minuta do Termo Aditivo de revisão de preço anterior, acaso existente;

VIII - outros documentos que a Administração entender pertinentes.



Seção IV Do Reajuste de Preços

Art. 25. O reajuste, que consiste na indexação de preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática, visa à correção monetária de tais valores e poderá ser realizado, desde que observados os seguintes requisitos:

I - deve estar vinculado a índices oficiais de preços;

II - somente poderá ocorrer após o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir;

III - deve haver previsão expressa no edital da licitação e no contrato, atendendo, respectivamente, ao disposto no art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93;

IV - os reajustes de preço serão formalizados por meio de simples apostilamento, de acordo com o disposto no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Art. 26. Os processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo devem ser encaminhados à Superintendência Geral de Compras com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, instruídos com:

I – todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 16 da Lei Complementar (Federal) nº 101/2000;

II – autorização do Ordenador de Despesas;

III - autorização do CRAFI/SE;

IV - nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato, cuja alteração contratual e/ou de prorrogação de prazo é postulada;



V – justificativa da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo e certidão, exaradas pelo Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, atestando a regularidade da execução do contrato;

VI – processos originais de contratação dos serviços e seus respectivos termos aditivos;

VII - minuta do termo aditivo da alteração contratual e/ou da prorrogação de prazo;

VIII – manifestação prévia da Superintendência Geral de Compras Centralizadas.

Parágrafo único. Independentemente de haver necessidade de os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual realizarem adequações nos processos referentes a pedidos de alteração contratual e de prorrogação de prazo, os autos dos referidos processos deverão ser remetidos à PGE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de término da vigência contratual.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Art. 27. Os processos referentes a pedidos de indenização deverão conter, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

I – todos os documentos exigidos pelo art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 e pelo art. 16, da Lei Complementar (Federal) 101/2000;

II – justificativa fundamentada do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, para a contratação sem prévio procedimento licitatório;

III – declaração do Ordenador de Despesas do Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual atestando:

a) a regularidade do serviço prestado e/ou o recebimento dos bens pela Administração;

b) reconhecimento expresso da dívida;



c) que o particular não agiu de má-fé.

IV - pesquisa de mercado relativa ao objeto cuja indenização é postulada, devidamente atestada pelo Ordenador de Despesa;

Parágrafo único. O pedido de pagamento mediante indenização resultará a instauração de sindicância para apuração dos fatos que a ocasionaram e a eventual responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, salvo motivo relevante ou de fácil constatação devidamente comprovado no processo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. No que couberem, as disposições desta Instrução Normativa Conjunta se aplicam às procuradorias jurídicas das Autarquias e Fundações da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 29. Ficam revogadas as interpretações e procedimentos adotados anteriormente incompatíveis com esta Instrução Normativa Conjunta, notadamente a Instrução Normativa n.º 04/PGE/2005.

Art. 30. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 19 de novembro de 2007.


Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado


Jorge Alberto Teles Prado
Secretário de Estado da Administração